



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1582816 - SP(2016/0033216-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E OUTRO(S) - SP136791**
: **ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844**
RECORRIDO : **ANTONIO MAXIMO BARBOSA**
ADVOGADOS : **MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525**
: **SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO DIRETA. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS ATIVOS NOS TERMOS LEGAIS. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.034.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.816.482/SP (julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que: (i) "o art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador"; e (ii) "o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." (Tema 1.034).

2. Ilegalidade e abusividade da conduta da empresa, que mantém plano de saúde diferenciado para funcionários inativos.

3. Acórdão em harmonia com o Tema 1.034/STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1582816 - SP(2016/0033216-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E OUTRO(S) - SP136791**
: **ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844**
RECORRIDO : **ANTONIO MAXIMO BARBOSA**
ADVOGADOS : **MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525**
: **SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO DIRETA. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS ATIVOS NOS TERMOS LEGAIS. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.034.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.816.482/SP (julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que: (i) "o art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador"; e (ii) "o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." (Tema 1.034).

2. Ilegalidade e abusividade da conduta da empresa, que mantém plano de saúde diferenciado para funcionários inativos.

3. Acórdão em harmonia com o Tema 1.034/STJ.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pela parte ré, contra acórdão assim ementado (fl. 303-308):

SEGURO SAUDE - Demissão após mais de dez anos de contribuição - Continuidade do vínculo empregatício - Seguro mantido nas mesmas condições vigentes à época em que estava na ativa - Cabimento - Irrelevante se a demissão se deu em regime de PDV - Inteligência do art. 31 da Lei no 9.656/98 - Prêmio que passa a ser devido integralmente pelo beneficiário e deve ser composto pela parcela do empregado e a da empregadora - Razoável a fixação do prêmio no valor obtido com a divisão das despesas mensais pagas pela ré pelo número de beneficiários atendidos na mesma modalidade de plano - Recurso desprovido.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 311-328), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou: Resolução CONSU nº 21, artigo 2º, parágrafo 2º, 3º e 4º, artigos 5º, 10, 13 e 14, e demais, da recente Resolução Normativa nº 279 da ANS, artigos 104, 114 e 422 do Código Civil, e ainda o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta que a parte autora celebrou acordo de demissão voluntária - PDV e, assim, não haveria a possibilidade de adesão ao plano de inativos para assistência médica.

Aduz que a empresa mantém plano para servidores inativos diverso do que existe para os ativos e que tal estaria na conformidade da legislação e dos regulamentos da ANS (RN 279/2011).

Contrarrazões às fls. 334-339 na qual a parte recorrida alega preliminarmente ausência de prequestionamento e, no mérito, ausência de violação de lei federal, destacando que o acórdão confirmou a sentença por entender inadmissível a distinção entre ativos e inativos quanto ao preço sem prova idônea da requerida, mantendo o recorrido nas mesmas condições dos empregados ativos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve prosperar.

Originariamente, o recorrido ajuizou ação de obrigação de fazer, visando ao restabelecimento e manutenção do plano de saúde empresarial nas mesmas condições de cobertura e valores praticados quando vigente o contrato de trabalho, com emissão de boletos mensais, nos termos do artigo 31 da Lei 9656/1998.

A sentença confirmou a tutela provisória e julgou procedente o pedido para manter o autor e seus dependentes como beneficiários do convênio médico nas mesmas condições de preço e cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, assumindo o pagamento integral, por prazo indeterminado.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte ré, afirmando a inadmissibilidade da distinção entre plano de inativos e de ativos quanto ao preço, sem prova da requerida de que as condições de custeio fossem as mesmas dos

empregados ativos, mantendo a obrigação de manter o ex-funcionário na contratação original, sujeito às mesmas normas e pagando a integralidade das contribuições (fls. 303-308).

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a possibilidade de imposição de um plano de saúde específico para funcionários inativos, o que está em harmonia com a tese repetitiva aprovada pelo C. STJ no Tema 1034, afastando-se, assim a possibilidade de reajustes aplicáveis apenas aos funcionários inativos, ou plano de saúde diferenciado e exclusivo.

De fato, o artigo 31 da Lei 9.656/1998 garante ao inativo que contribuir, por mais de dez anos, para com o plano de saúde mantido pela operadora, o direito de manutenção como beneficiário "nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma seu pagamento integral".

As seguintes teses foram fixadas no Tema nº 1.034 do Superior Tribunal de Justiça ("Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998."), objeto dos REsp 1818487/SP, R Esp 1816482/SP e R Esp 1829862/SP, REsp 1816482/SP e REsp 1829862/SP (Segunda Seção STJ):

Delimitação da controvérsia: Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Teses definidas para os fins do art. 1.036 CPC

a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de dez anos previsto no artigo 31 da Lei 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.

b) O artigo 31 da Lei 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço – o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária, se for contratada para todos –, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do artigo 31 da Lei 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.

No caso dos autos, conforme delimitado pela sentença mantida em sede de apelação, o autor perfaz a hipótese legal, e também se encontra contemplado pela tese constituída jurisprudencialmente no Tema 1.034 acima transcrito.

O julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso, traz os seguintes fundamentos, os quais integro às minhas razões de decidir:

(...) O autor foi admitido como funcionário da ré entre 11-8-1977 e 10-1-2000 e 24-8-2007 e 24-12-2011, quando foi desligado sem justa causa. Em razão do vínculo empregatício era beneficiário de seguro saúde mantido pela ré, para o qual contribuiu por mais de dez anos.

Por meio desta demanda pleiteou o demandante a manutenção no seguro saúde com o beneficiário, nas mesmas condições oferecidas quando da vigência do vínculo empregatício, porém pagando apenas os valores arcados pelos empregados.

É incontroverso que o autor manteve-se vinculado à sua ex-empregadora mesmo após sua dispensa, bem com o que continuou usufruindo do seguro saúde mediante descontos mensais em sua folha de pagamento. A demissão do demandante em 2011 não obsta sua pretensão.

A aposentadoria é um direito que não exclui o de contratar a continuidade do vínculo empregatício. Logo, não pode retirar o direito do autor em continuar no mercado de trabalho, tampouco prejudicá-lo ao ponto de se ver excluído da aplicação do artigo 31 da Lei no 9.656/98.

Também não importa a extinção do vínculo empregatício pela demissão ou por ter aderido ao plano de demissão voluntária.

O aspecto relevante a se ressaltar é que não houve interrupção da contribuição à seguradora pelo autor, que teve descontos fixos em folha de pagamento por mais de dez anos.

Quanto à responsabilidade pela subsistência do contrato nos termos anteriores à demissão, o que se observa é que a Resolução no 21/99 do CONSU não impõe a existência de apólice para ativos e outra para inativos, de modo que ela não exclui a obrigação das empresas de assistência à saúde de atenderem a esta específica situação, devendo ser mantidas as mesmas condições de cobertura e de custo.

(...) Irrelevante se foi ofertado outro seguro saúde específico, no caso o Plano Intermédica, com condições equivalentes e valores aproximados ao do plano Volkswagen.

O que importa é que mantenha as mesmas coberturas, preços e reajustes praticados para o funcionário da ativa e não deixe a cargo do demandante a totalidade dos custos no mesmo patamar dos praticados no mercado, posto que excessivamente oneroso.

Seria o mesmo que admitir a prevalência de preceito administrativo do CONSU sobre norma de ordem pública Lei no 9.656/98), o que desrespeitaria inclusive o Código de Defesa do Consumidor, pois criaria um regime menos favorável ao consumidor, mostrando-se inconstitucional.

Nesse prisma, o demandante faz jus à manutenção do contrato nos moldes em que usufruía antes do desligamento, pagando o que lhe vinha sendo descontado, arcando, é claro, com a parte da ex-empregadora (...).

Ressalto que, na literalidade do artigo 31 da Lei 9.656/1998, e no teor da jurisprudência pacificada acima transcrita, tem-se que é irrelevante para o deslinde da controvérsia, além de que seria abusiva e ilegal, a imposição de um plano de saúde específico para funcionários inativos.

Também, o fato de o desligamento do ex-empregado ter ocorrido mediante adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) não afasta, por si só, o direito à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, desde que preenchidos os

requisitos estabelecidos no art. 31 da Lei nº 9.656/1998 — isto é, inatividade, contribuição para o custeio durante o vínculo empregatício e assunção integral do pagamento após a rescisão.

Por fim, não há que se analisar ofensa a atos normativos secundários, tais como Resoluções da ANS. É inviável em sede de recurso especial, a pretensão da violação de resoluções administrativas, pois não estão abarcadas no conceito de "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Não há espaço, portanto, para tese recursal.

Ao manter a sentença de procedência, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior de Justiça, não merecendo alteração.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.582.816 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0033216-6

Número de Origem:

00155801320128260564 155801320128260564 5640120120155806

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E OUTRO(S) -
SP136791

ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844

RECORRIDO : ANTONIO MAXIMO BARBOSA

ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525

SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026